

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional dependerá, para entrar em vigor e produzir seus efeitos, de sua ratificação pelo povo, em referendo autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, convocado e processado na forma estabelecida pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

*Parágrafo único.* No caso de ratificação, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da proclamação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se como primeiro exercício financeiro do Novo Regime Fiscal o imediatamente subsequente àquele em que for realizada a consulta popular.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora submetemos ao crivo das Senadoras e dos Senadores objetiva **determinar que a Emenda Constitucional que eventualmente decorrer da aprovação e promulgação da PEC nº 55, de 2016, somente entre em vigor e produza seus efeitos após ratificação pelo povo em referendo autorizado pelo Congresso Nacional, convocado e processado na forma da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.***



Entre as muitas inovações promovidas pela Constituição Federal (CF) de 1988, destaca-se a previsão, em seu corpo permanente, de institutos da democracia direta, também chamada de democracia participativa, que asseguram, no dizer de José Afonso da Silva, “a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos do governo”.

A combinação de institutos da democracia participativa, ou democracia direta, com institutos da democracia representativa ou indireta é que faz com que nossa democracia seja considerada semidireta.

Entre os institutos da democracia direta, sobressaem o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de projetos de lei, consoante expressa previsão no art. 14, incisos I, II e III, da CF.

Esses dispositivos constitucionais tiveram seus contornos detalhados e definidos, como visto, com a publicação da Lei nº 9.709, de 1998.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, estabelece que ***plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.***

Optamos pelo referendo pelo fato de o processo legislativo referente à PEC nº 55, de 2016, encontrar-se em estágio bastante avançado, visto que a proposição já foi discutida, votada e aprovada, em dois turnos, na Câmara dos Deputados, obedecido o quórum qualificado de três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.



Assim, é o referendo o instituto de democracia participativa adequado para promover a consulta popular visto que, por força do que estabelece o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, *ele é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.*

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio de decreto legislativo, consoante o que dispõe o inciso XV do art. 49 da CF, autorizar o referendo que será convocado e realizado com base nas prescrições fixadas pela Lei nº 9.709, de 1998.

E qual é a razão que nos compele a apresentar essa emenda?

Entendemos que a PEC nº 55, de 2016, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências*, promove, na realidade, alterações tão drásticas, danosas e duradouras na autonomia dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e impõe um retrocesso tão acentuado no que concerne à cobertura social promovida pelas políticas públicas e serviços públicos, em especial, a educação, a saúde e a assistência social, que somente o titular do poder originário, o povo, no exercício de sua soberania, poderá dizer, de forma direta e expressa, se as aceita ou as rejeita.

O “Novo Regime Fiscal” – que consiste, em síntese, no estabelecimento de limites individuais de despesas primárias para os próximos vinte exercícios financeiros para Poderes e órgãos da União com base na despesa paga, no ano de 2016, corrigida anualmente pela inflação



apurada até junho do exercício anterior –, é medida draconiana que possui graves consequências.

De um lado, estrangula e mitiga a independência e a autonomia financeira do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e a autonomia financeira do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, na medida em que impõe, na realidade, o congelamento de despesas primárias por vinte exercícios financeiros.

Dessa forma, qualquer perspectiva de ampliação da atuação desses Poderes e órgãos fica inviabilizada pelos próximos vinte anos.

Parte-se de uma premissa inconsistente, qual seja, de que o montante das despesas apurado em 2016 é minimamente adequado para projetar a atuação do Poder/órgão pelos próximos vinte anos. Nada mais falso.

De outro lado, congela os gastos das políticas públicas e serviços públicos, em especial das áreas de educação e saúde, de 2018 até 2036, com o agravante de saber que os recursos atualmente alocados são incapazes de atender a demanda de universalização do atendimento nessas áreas. Trata-se de engessamento do precário avanço social conseguido nos últimos treze anos.

Não há, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, matéria de natureza constitucional mais relevante do que essa no cenário político que ora vivenciamos a exigir a manifestação do povo, titular do poder originário, na dicção do parágrafo único do art. 1º da CF. Os requisitos de



admissibilidade dos institutos de democracia direta nunca foram tão evidentes.

É importante esclarecer, por fim, que o momento de submissão dessa questão ao povo ocorre, pela própria natureza do instituto do referendo – de consulta *a posteriori* sobre ato legislativo – após a promulgação da PEC, nos precisos termos do art. 11 da Lei nº 9.709, de 1998.

A presente emenda condiciona a vigência e a produção dos efeitos da emenda constitucional que resulte da presente PEC à eventual aprovação no referendo proposto. Em outras palavras, caso a matéria seja rejeitada pelo povo, a Emenda Constitucional não entrará em vigor e não produzirá seus efeitos.

São essas as razões que nos levam a pleitear o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a apresentação, aprimoramento e posterior aprovação desta emenda à PEC nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/AM**

